



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

Impetrantes: **Raugh de Almeida Lemos Júnior e Leonardo de Souza Elias (OAB)**

Paciente: **Gilson Junior Ramos Rodrigues**

Autoridade coatora: **1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Processo originário: 0073300-79.2026.8.19.0001 e 0011196-12.2026.8.19.0014

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração que afirma configurado constrangimento ilegal na decisão que indeferiu seu pedido de revogação da PP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar ilegalidade na custódia do paciente por inidoneidade na fundamentação, sopesada a existência de carta firmada pela ofendida favorável à soltura, além de condições pessoais favoráveis, e violação ao princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Denúncia que consigna que em 1º/8/2026, o paciente, em tese, ameaçou a vítima dizendo-lhe, em tom agressivo, enquanto apontava uma arma em sua direção: *'VOU TE MATAR! VOCÊ DEU SORTE QUE NOSSO FILHO ESTÁ AQUI, POIS SE NÃO ESTIVESSE EU TE MATAVA AQUI AGORA!'*

4. Declaração firmada pela vítima, dizendo-se não mais se sentir ameaçada que não legitima, por si, a soltura, afinal trata-se de custodiado reincidente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

5. Condições pessoais do paciente não inviabilizam a constrição provisória, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva.
6. Não há afronta ao princípio da homogeneidade, pois o regime inicial de cumprimento da pena não está atrelado exclusivamente ao seu quantitativo, além de ser possível que sejam invocadas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* conhecido. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À visto do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM**.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em (10/8/2026) favor de Gilson Junior Ramos Rodrigues, sob alegação de constrangimento ilegal na decisão que, em 7/8/2026, indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar.

A defesa afirma, em síntese: (i) que o julgado impugnado possui fundamentação insuficiente, inclusive sobre a inadequação das medidas cautelares; (ii) que trouxe aos autos originários, fato novo consubstanciado na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

declaração favorável da vítima; (iii) presentes condições pessoais favoráveis; (iv) violado o princípio da homogeneidade. Requer, liminar e definitivamente, a substituição por medidas cautelares diversas, com imposição de monitoramento eletrônico, ou, a revogação da PP.

Pedido liminar indeferido e dispensadas as informações.

Decisão mantendo o indeferimento da liminar, em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela defesa, quando então informou que a ofendida firmou nova declaração afirmando inexistir '*ameaça, pressão ou coação*'. Pugnou, subsidiariamente, pela substituição por medidas cautelares diversas.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando a denegação do *writ*.

É o relatório.

V O T O

Sem razão a impetração.

Na espécie, em sede de plantão judiciário, processo nº 0073300-79.2026.8.19.0001, foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 19/12/2025, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

Decisão

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial pela decretação da prisão preventiva de GILSON JUNIOR RAMOS RODRIGUES, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência, situada na Avenida Beira Lago, nº 459, Parque Guarus, Campos dos Goytacazes/RJ, no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de ameaça qualificada previsto no artigo 147, §1º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito.

É o necessário. Decido.

A prisão preventiva constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação exige a presença concomitante dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, quais sejam, a demonstração da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à necessidade concreta da custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

No caso sob exame, verifica-se a presença do *fumus commissi delicti*. Os elementos informativos colhidos até o presente momento revelam que, em tese, o investigado compareceu à residência da vítima SAMARA LOPES e, após discussão, teria sacado uma arma de fogo que portava na cintura, encostando-a no queixo da ofendida e proferindo graves ameaças de morte, afirmando que somente não executaria a vítima naquele momento em razão da presença do filho menor do casal, de apenas três anos de idade. A vítima relatou sentir intenso temor por sua integridade física, narrativa que encontra suporte em depoimento testemunhal indireto prestado por familiar que recebeu o relato logo após os fatos.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a palavra da vítima assume especial relevância em delitos praticados no ambiente doméstico e familiar, especialmente porque tais infrações, em regra, ocorrem sem a presença de testemunhas presenciais. No presente caso, a narrativa apresentada mostra-se coerente, detalhada e compatível com os demais elementos informativos já reunidos pela investigação.

Também se encontra evidenciado o *periculum libertatis*. A gravidade concreta da conduta extrapola os elementos normais inerentes ao tipo penal imputado. Segundo os elementos constantes dos autos, o investigado não apenas ameaçou a vítima verbalmente, mas o fez mediante o emprego ostensivo de arma de fogo, apontando-a para região vital do corpo da ofendida e externando propósito homicida inequívoco. Soma-se a isso a circunstância particularmente grave de os fatos terem ocorrido na presença do filho menor do casal, situação que revela elevado grau de agressividade e desprezo pelas consequências de sua conduta.

Além disso, os autos indicam que a arma supostamente utilizada no delito não foi localizada, havendo fundadas razões para se acreditar que permaneça na posse do investigado. Tal circunstância potencializa o risco de reiteração das ameaças e demonstra a insuficiência, neste momento, de medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o perigo concreto à integridade física e à própria vida da vítima.

Registre-se ainda que o histórico criminal do investigado revela anterior condenação por tráfico de drogas e registro de envolvimento em investigação por tentativa de homicídio, circunstâncias que, embora não possam servir isoladamente como fundamento para a prisão preventiva, constituem elementos aptos a reforçar a conclusão acerca da periculosidade concreta do agente e do risco de reiteração delitiva quando analisados em conjunto com os fatos atualmente investigados.

O cabimento da medida encontra amparo no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo a custódia necessária tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência eventualmente impostas.

No que concerne ao pedido de busca e apreensão domiciliar, igualmente se encontram presentes os pressupostos legais. Os elementos constantes dos autos indicam a possível existência de arma de fogo utilizada na prática delitiva, cuja apreensão mostra-se necessária para a elucidação dos fatos, preservação da prova e prevenção de novos delitos. A medida encontra fundamento no artigo 240, §1º, alíneas "d" e "h", do Código de Processo Penal, revelando-se adequada, necessária e proporcional diante da gravidade da ocorrência noticiada.

Diante do exposto, ACOLHO a representação da autoridade policial e o parecer ministerial para:

a) DECRETAR a prisão preventiva de GILSON JUNIOR RAMOS RODRIGUES, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, 02/08/2026.

Rodrigo Pinheiro Reboucas - Juiz do Plantão

Com efeito, a defesa formulou pedido de revogação da PP que restou indeferido sob a motivação a seguir:

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 162/167: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado GILSON JUNIOR RAMOS RODRIGUES, argumentando, em síntese, a alteração do cenário fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, tendo em vista a manifestação expressa da vítima no sentido de que não possui interesse na manutenção da prisão do requerente.

A d. Defesa alega, ainda, a inexistência de reiteração delitiva recente, a comprovada reinserção social do requerente e invoca o princípio da homogeneidade como forma de buscar a revogação da prisão preventiva decretada.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, fls. 191/192.

Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, no Estado Democrático de Direito garante-se ao indivíduo a presunção do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Decorre daí a conclusão lógica de que até a desconstituição dessa presunção, a liberdade prevalece como regra, vedando-se a execução antecipada da pena.

Excepcionalmente, contudo, admite-se que essa garantia de liberdade plena seja restringida quando se demonstrar no caso concreto, de forma motivada, que tal medida é necessária e adequada (art. 282, I e II, do CPP) para se garantir a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*).

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, entendo que subsistem os pressupostos que justificaram a decretação da custódia cautelar e os requisitos mencionados anteriormente estão presentes.

Com efeito, o "*periculum libertatis*" é facilmente visualizado. Trata-se de crime grave, supostamente praticado com emprego de ameaça proferida na presença do filho do casal, criança com apenas 3 (três) anos de idade. Além disso, a vítima ainda prestará depoimento em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

juízo, fazendo-se necessária a decretação da segregação cautelar a fim de assegurar a suficiente paz de espírito para que seu depoimento retrate a realidade.

Ante as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual Penal, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Destaca-se que a alegação de desproporcionalidade da prisão não é cabível neste momento.

O requerente ostenta condenação à pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2015. Dessa forma, considerando que não houve o transcurso do prazo depurador de 5 anos, o requerente é tecnicamente reincidente.

Como cediço, o Código Penal autoriza a fixação de regime inicial fechado ao condenado reincidente (art. 33, §2º, do CP), afastando, portanto, a incidência do princípio da homogeneidade ao caso em tela.

Ademais, a prisão preventiva, no caso, não é antecipação de pena, mas uma medida assecuratória da ordem pública, conforme autoriza o art. 313, inc. II, do CPP.

A apresentação de simples carta pela defesa do réu, supostamente subscrita pela vítima, ainda que dela advenha a autoria do documento, não tem o condão de assegurar a liberdade do requerente, tendo em vista que a prisão preventiva do acusado visa, também, garantir a ordem pública.

Nessa toada, não tendo havido nenhuma alteração do quadro fático desde a bem lançada decisão proferida às fls. 51/53, que decretou a prisão preventiva do requerente, entendo que permanecem hígidos os fundamentos lá expostos para justificar a manutenção da custódia cautelar, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Na ação penal nº 0011196-12.2026.8.19.0014, foi oferecida denúncia, imputando, ao paciente a prática, em tese, do crime previsto no art. 147, §1º, do CP, nos moldes da Lei nº 11.340/06:

DENÚNCIA

em face de **GILSON JÚNIOR RAMOS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG nº 217275353, inscrito no CPF sob o nº 115.327.167-29, nascido em 14/12/1989, filho de Gilson Batista Rodrigues e Adma Barreto Ramos Rodrigues, residente em Avenida Beira Lago, 459, Parque Guarus, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, pela prática das seguintes condutas delituosas:

No dia 01 de agosto de 2026, por volta das 16h00min, em frente ao imóvel localizado na Avenida Campista, nº 75, Parque Guarus, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou de morte a vítima **SAMARA LOPES**, sua ex-companheira, dizendo-lhe, em tom agressivo, enquanto apontava uma arma de fogo em sua direção: "**VOU TE MATAR! VOCÊ DEU SORTE QUE NOSSO FILHO ESTÁ AQUI, POIS SE NÃO ESTIVESSE EU TE MATAVA AQUI AGORA!**".

Registre-se que o denunciado praticou os crimes em face da vítima em razão da condição de sexo feminino e no âmbito da violência doméstica e familiar.

Consta dos autos que a vítima e o denunciado mantiveram relacionamento amoroso, advindo **LORENZO** (menor, 03 anos de idade) desta relação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

Segundo a vítima, ela e o denunciado estavam separados há aproximadamente 03 anos dos fatos em tela.

Na ocasião dos fatos, a vítima encontrava-se em seu imóvel quando foi surpreendida pelo denunciado que, agressivo, dirigiu-se ao local sob o pretexto de ver o filho do casal.

No local, o denunciado, agressivo, iniciou discussão com a vítima em razão desta ter chamado atenção do filho.

Durante a discussão, a vítima, nervosa, solicitou que o denunciado evadisse do local, contudo, este, agressivo, sacou uma arma de fogo de sua cintura, apontou em direção à vítima e a ameaçou de morte, dizendo-lhe, em tom agressivo: "VOU TE MATAR! VOCÊ DEU SORTE QUE NOSSO FILHO ESTÁ AQUI, POIS SE NÃO ESTIVESSE EU TE MATAVA AQUI AGORA!".

Após a ameaça, o denunciado evadiu-se do local.

A vítima, abalada física e psicologicamente, relatou o episódio a ELOISA HEITOR.

Diante do comportamento agressivo do denunciado, a vítima teme por sua integridade física.

Agindo assim, está o denunciado incurso na pena da infração com conduta descrita no artigo 147, §1º do Código Penal, sob os parâmetros das Lei nº 11.340/06.

Naqueles autos, em provimentos posteriores, a prisão cautelar referenciada foi chancelada em análise aos pedidos da defesa:

Decisão

A denúncia tem justa causa haja vista o teor dos autos produzidos em sede policial, os quais a instruem. Concorrem elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa e contraditório, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Quanto ao requerimento de prisão preventiva, verifica-se que o denunciado já encontra-se acautelado preventivamente, conforme decisão proferida nos autos do processo 0073300-79.2026.8.19.0014 (fls. 194/195). Dessa forma, MATENHO a prisão preventiva do

acusado, visto que permanecem hígidos os fundamentos fáticos e jurídicos que originaram a decretação da segregação cautelar do acusado.

Campos dos Goytacazes, 07/08/2026.

Vinicius Costa Conti - Juiz em Exercício

Decisão

A Defesa do SAF, juntou aos autos a sua Resposta à Acusação às fls. 62/79. Sustentou, em síntese, que a imputação estaria fundada essencialmente na palavra da ofendida; que a única testemunha adulta arrolada não presenciou os fatos, ostentando a condição de testemunha de referência.

Outrossim, sustentou que a busca e apreensão resultou negativa quanto à arma de fogo. E que a própria ofendida firmou declaração superveniente, de próprio punho e com firma reconhecida, manifestando não se sentir ameaçada e não desejar a manutenção das medidas protetivas e da prisão.

Também alega que há filho menor em comum e vínculo paterno. Por fim, a defesa novamente requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

DECIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

1) Quanto ao atual pedido de Revogação da Prisão Preventiva do SAF, como bem manifestou o Ministério Público às fls. 127/128, permanecem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos da Decisão de fls. 194/195 (Proc. 73.300-79) que indeferiu o pedido de revogação da prisão. Dessa forma, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, visto que permanecem hígidos os fundamentos fáticos e jurídicos que originaram a decretação da segregação cautelar do acusado

Campos dos Goytacazes, 19/08/2026.

Vinicius Costa Conti - Juiz em Exercício

Como se vê, o juízo de constrição se encontra suficientemente fundamentado nos elementos do caso concreto, atendendo aos termos dos artigos 93, IX da CR e 315 do CPP.

Considerado o contexto acentuado de violência doméstica e familiar, se pode observar, na cognição superficial que a via estreita do *habeas corpus* autoriza, inexistir ilegalidade na decisão impugnada.

Neste aspecto, o *fumus comissi delicti* está presente, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, decorrente das peças que instruem a denúncia.

A questão envolve, em tese, crime de ameaça praticado contra mulher por razões da sua condição de ser do sexo feminino.

O caso posto, evidencia personalidade violenta do paciente, consubstanciada, em tese, pela suposta ameaça perpetrada contra vítima, valendo-se, para tanto, de uma arma de fogo, que foi apontada na direção da vítima, quando então, em tom agressivo, disse: *"VOU TE MATAR! VOCÊ DEU SORTE QUE NOSSO FILHO ESTÁ AQUI, POIS SE NÃO ESTIVESSE EU TE MATAVA AQUI AGORA!"*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

Merece especial destaque a circunstância de que os fatos em comento ocorreram na presença do filho do casal, com apenas 3 anos de idade, sendo certo que o artefato mencionado em epígrafe não foi localizado, circunstância, como inclusive motivado pelo juízo *a quo* que '*potencializa o risco de reiteração das ameaças, além de demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão*'.

Desse modo, tem-se reforçada a compreensão da manutenção da prisão, considerada a necessidade de resguardar a integridade física, psíquica e da vida da vítima.

Sublinha-se que a prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, se imprescindível e imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos, no qual a atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, se faz necessária, motivo pelo qual, se afasta, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, para a salvaguarda de interesses sociais.

De outra banda, condições subjetivas favoráveis, por si só, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

Inexiste, de igual modo, afronta ao princípio da homogeneidade, pois a prova sequer foi judicializada e, em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento não está atrelado unicamente ao *quantum* da pena, o que lança desabrido à alegada desproporcionalidade. Nessa mesma linha de entendimento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

"Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). (AgRg no RHC n. 194.174/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/4/2024)

Por fim, merece destaque trecho relevante do parecer da douta Procuradoria de Justiça:

Pontua-se que o paciente ostenta condenação à pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2015, não tendo transcorrido o prazo depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, conforme consignado na decisão impugnada.

Trata-se, portanto, de paciente tecnicamente reincidente, circunstância que, embora não autorize isoladamente a prisão preventiva, constitui elemento concreto relevante na análise do risco de reiteração delitiva e da necessidade de garantia da ordem pública.

Além disso, a vítima ainda deverá prestar depoimento em Juízo, mostrando-se legítima a preocupação externada pela autoridade coatora quanto à necessidade de assegurar-lhe tranquilidade e liberdade de manifestação, sem receio ou constrangimento decorrente da presença ou da eventual liberdade do acusado.

Nessa toada, pacífico é o magistério jurisprudencial no sentido de que "(...) *inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (...)*" (AgRg no HC 745.250/SP, Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 2/8/2022).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052586-04.2026.8.19.0000

Demais disso, a circunstância de a vítima firmado declaração afirmando não mais se sentir ameaçada, não legitima a soltura, afinal trata-se de custodiado reincidente, a atrair o previsto no inciso II do artigo 313 do CPP.

Não há falar-se em violação à súmula 444 do STJ, pois "*nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos"* (AgRg no HC 1.070.216/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 22/4/2026).

Sendo assim, não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do presente *habeas corpus*, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional.

Assim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, bem como a higidez da decisão que a determinou, ao menos por ora, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator